



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.723326/2016-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.332 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2020
Recorrente JANAINA SILVA TORRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A defesa apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento e nem comporta julgamento quanto às alegações de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade da impugnação, e, nessa parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão nº 04-43.922 (fl. 374), que não conheceu a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, por intempestividade, conforme ementa abaixo reproduzida:

INTEMPESTIVIDADE.

Não é conhecida a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias contados da ciência do lançamento.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 390, pugnando pelo reconhecimento da tempestividade da sua defesa administrativa apresentada e, por conseguinte, pela anulação da decisão de primeira instância, com o exame das suas razões de defesa, reiteradas em sede recursal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser integralmente conhecido, nos termos abaixo declinados.

Inicialmente, cabe esclarecer que, embora o Recurso Voluntário ora sob análise tenha sido formalizado no prazo legal, o objeto do presente julgamento se restringe a avaliar a procedência dos argumentos expressos no julgamento de 1ª Instância para não conhecer da impugnação formalizada.

De fato, a matéria a ser analisada e decidida por este Colegiado neste momento, consiste em avaliar se a impugnação é, de fato, intempestiva (como concluiu a DRJ) ou não. Na primeira hipótese (tempestividade da impugnação), caberá o retorno dos autos para a DRJ para julgamento do mérito, enquanto que na segunda hipótese (confirmação da intempestividade daquela primeira defesa administrativa), caberá a confirmação da decisão de piso.

No caso em análise, a DRJ concluiu pela intempestividade da impugnação apresentada pela Contribuinte nos seguintes termos:

A ciência do lançamento ocorreu em 14 de dezembro de 2016, conforme comprova o aviso de recebimento dos correios juntado às f. 333.

Deste modo, o prazo para apresentação da impugnação iniciou-se em 15/12/2016, quinta-feira, e encerrou-se em 13/01/2017, sexta-feira.

A impugnação foi recepcionado na Unidade de Atendimento da Receita Federal do Brasil em 16 de janeiro de 2017, conforme protocolo de f. 359, portanto, fora do prazo legal.

Segue, abaixo, a imagem do AR de fl. 333 para melhor análise do tema:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR Fl. 333	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE JANAINA SILVA TORRES			
ENDEREÇO / ADRESSE AVENIDA LUIZ GONZAGA 501 RECANTO CAP HELIODORO			
CEP / CODE POSTAL 14407-700	CIDADE / LOCALITE FRANCA SP BRASIL	UF	PAIS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
TERMO DE CIENCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO FISCAL E MÍDIA DIGITAL CONTENDO DOCS DO PROCEDIMENTO FISCAL		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
TDF Nº 0812300.2016.00119/DRF/FCA/SAFIS/2016/JM		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR 8.855.012.3.826/2016-45		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	UNIDADE DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR Eli S S SILVA		14 DEZ 2016 FRANCA-DR/SPI	
RUBRICA E MAT. DO AUTORIZADO (M) Documentos de 2 página(s) autenticada digitalmente cav. receita fazenda.gov.br/cac/publ/col/009.839x CDP nº 8652/10			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

A Recorrente, por seu turno, destaca que o *Aviso de Recebimento do Auto de Infração não possui data de recebimento preenchida. Portanto, nesse caso, deve-se observar as disposições do art. 23, §2º, inc. II do Dec. 70.235, de 06/03/1972, in verbis:*

Dec. n.º 70.235/72

Art. 23. Far-se-á a intimação:

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

2º Considera-se feita a intimação:

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Dessa forma, concluiu a Recorrente que, *em observância a essa disposição, é correto considerar como termo inicial para a contagem do prazo para a apresentação da Impugnação, a data de 27/12/2016, indicada no referido AR (fl. 334 - imagem abaixo), sendo a mesma tempestiva para apresentação até 26/01/2017, em conformidade com o prazo legal de 30 dias estabelecido pelo Dec. n.º 70.235/72 em seu art.15.*

Fl. 334
JO 01570963 5 BR

 FRANCA AVISO DE RECEBIMENTO AR	
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT 1-2/DEZ-2016	TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON : h : h : h
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT FRANCA-DRISPI	
PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR DELEGACIA DE RECEITA FEDER.	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE AV. PÉRI... MANO, 2324 - F CEP: 14305-215 - FR...	
CIDADE / LOCALITÉ UF BRASIL BRÉSIL	

Documento de 2 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/CAC/validacao.aspx> pelo código de localização EP20.0420.21323.KS2E.
Cópia autenticada administrativamente

Pois bem!

Razão não assiste à Recorrente neste particular.

Isto porque, apesar de não constar, de fato, a indicação, no campo específico, da data de recebimento do AR em análise, não se deve ignorar o carimbo da Unidade de Entrega datado de 14/12/2016.

Referido carimbo, de acordo com a prática, é registrado pela Unidade de Entrega após a efetiva entrega do AR pelo carteiro no endereço de destino. Dessa forma, a data do referido carimbo evidencia uma dessas duas possibilidades: ou (i) que o AR foi entregue no endereço de destino na referida data ou (ii) em data anterior, nunca posterior.

No caso concreto, considerando que o carimbo da Unidade de Entrega está datado de 14/12/2016, significa que o respectivo AR foi entregue no próprio dia 14 ou em data anterior (dia 13, por exemplo).

Considerando-se como data de ciência o dia 14/12/2016 (mais favorável para a Contribuinte), o prazo para apresentação da impugnação iniciou-se em 15/12/2016, quinta-feira, e encerrou-se em 13/01/2017, sexta-feira, sendo, portanto, intempestiva a impugnação apresentada pela Contribuinte no dia 16/01/2017.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade da impugnação apresentada, para, nesta parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior